

N.F. N° - 232188.0053/18-9

NOTIFICADO - RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - SÉRGIO RICARDO SOUZA ALVES

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.04.2025

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0053-05/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO LIMITADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte celebrante do Termo de Acordo de Atacadistas, Decreto 7.799/00. Base de cálculo do ICMS reduzida em 41,176%, sendo que na presente mercancia com alíquota interestadual de 7% a Notificada poderia utilizar a totalidade do crédito para o cálculo da antecipação parcial. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 11/01/2018, exige da Notificada ICMS **no valor histórico de R\$ 7.340,42**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 4.404,25, perfazendo um total de R\$ 11.744,67, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos** que se trata de:

*“Recolhimento a menor do ICMS nas aquisições de embutidos conforme DANFEs de nºs. 1.474.712, 1.474.713, 1.474.714 e 1.474.715”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 232188.0053/18-9, devidamente assinada pelo Agente de Tributos Estaduais (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (05); a cópia dos DANFEs de nºs. 1.474.712, 1.474.713, 1.474.714 e 1.474.715 (fls. 07 a 24), emitidos pela Empresa Frangos Pioneiro Indústria e Comércio de Alimentos Ltda na data 14/01/2018, Venda de Produção do Estabelecimento, procedente do **Estado do Paraná**, carreando a mercadoria de NCM de nº. 1601.00.00 (**salsicha hot dog**); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº. 9.661 (fl. 25).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 27 a 33), protocolizada no IFMT METRO/COORD. ATEND na data de 13/04/2018 (fl. 26).

Em seu arrazoado, preliminarmente, arguiu a tempestividade da presente Notificação Fiscal e no tópico **“Dos Fatos”** explicou que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de comércio atacadista, importação e armazenamento de gêneros alimentícios, cereais e leguminosas beneficiados, carnes e derivados (bovinos, aves, suínos, pescados, frutos do mar,

bufalinos e capivaras) e industrialização de produtos à base de carnes e seus derivados, conforme seu contrato social (**Doc. 02**).

Asseverou que no exercício de sua atividade empresarial, adquire produtos não apenas no Estado da Bahia, mas também de fornecedores localizados nos mais diversos Estados brasileiros. Tendo em vista a existência do Decreto de nº. 7.799/00, a Notificada creditou-se levando em consideração a percentagem de 10%, conforme dispõe o referido ato normativo. O Notificante, *entretanto, sem* que apresentasse qualquer justificativa desconsiderou a existência do decreto e terminou por notificar, sendo que com esse entendimento o Notificante apontou a presente infração da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, valendo-se dos dispositivos legais do enquadramento legal e multa pertinentes.

Afirmou que da análise do demonstrativo de débito, percebe-se que o contribuinte utilizou alíquota de ICMS de 10,59%, conforme Decreto de nº. 7.799/00, e o Estado o notificou por entender que a percentagem devida a ser utilizada deveria ser de 18% desconsiderando completamente o que prescreve o ato normativo apresentando o cálculo do ICMS referente às Notas Fiscais de nºs. 1.474.712, 1.474.713, 1.474.714 e 1.474.715:

a) Cálculo no ICMS com alíquota de 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento):

Valor das NF-e's (Base de Cálculo)	R\$ 99.061,00
Alíquota interna (BA)/Acordo Atacadista	10,59%
ICMS TOTAL	R\$ 10.490,56
(-) Crédito de 7%	R\$ 6.934,27
<b>(=) ICMS devido e pago</b>	<b>R\$ 3.556,29</b>

Tratou que desse modo tem-se também total ausência de relação entre os fatos e a norma, pois não se está a se tratar de contribuinte descredenciado e nem de recolhimento a menor do tributo, mas, sim, de contribuinte que usou alíquota de 10,59% ao passo que o Estado o aplica ilegalmente aquela de 18%, daí a necessidade de se apurar o equívoco fiscal na correta apreensão dos fatos e no seu cotejo com as normas jurídicas em vigor.

Consignou no tópico "**Do Direito**" no subtópico "**Da Ausência de Suporte Legal Válido**" onde proferiu que todos os artigos citados se dizem com obrigações genéricas do contribuinte, que na essência, a cobrança trata de glosa de crédito de ICMS utilizado pelo contribuinte, por entender que a alíquota a ser aplicada não deveria ser a do decreto estadual, qual seja, 10,59%, mas, sim, de 18%. O Estado glosa o crédito por um fundamento, não especificado, e justifica com outro argumento completamente distinto.

Afirmou que todo o tema está gizado em torno do Decreto RIMCS/12/BA, em que a Notificada deve fazer exercício de cartomancia jurídica para descobrir a possível violação. Até porque a Notificada pagou dentro do prazo, antes da entrada da mercadoria no Estado, o valor integral do imposto devido. A autuação se deu exatamente sobre a diferença entre o valor com a aplicação da alíquota ordinária de 18% e o valor devido, oriundo do Decreto de nº. 7.799/00.

Apontou que há clara redução da base de cálculo das mercadorias elencadas no Anexo único do Decreto de nº. 7.799/00 "Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados" é uma das atividades beneficiadas com o decreto, por essa razão a impugnante pode gozar dele, haja vista o objeto da sociedade descrito no contrato social em anexo.

Frisou que para utilizar corretamente o benefício do Decreto de nº. 7.799/00, os compradores devem estar, na data da venda, com situação regular, de modo que a regularização futura não autoriza a fruição do benefício.

Explanou no subtópico "**Da Regularidade da Situação Cadastral da Notificada**" que a Fazenda

Estadual frisou que a Notificada possui cadastro irregular frente ao regime especial de carnes para pagamento diferenciado no mês seguinte. Mais uma vez, incorre em erro a administração estadual, vez que a empresa não só possui regularidade fiscal, como também é beneficiária de regime especial para pagamento diferenciado do ICMS.

Finalizou no tópico "**Dos Pedidos**" onde requereu que seja julgada improcedente a presente Notificação, por não espelhar a verdade, seja porque não há relação entre fatos e normas; seja porque os artigos mencionados não espelham a glosa do crédito; vez que as mercadorias adquiridas foram pautadas no suposto benefício fiscal ou, ao fim, porque o crédito destacado na nota é direito inafastável do contribuinte.

Verifico não constar a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 11/01/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.340,42, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 4.404,25, perfazendo um total de R\$ 11.744,67, em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando à alínea "b" do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, "d", da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana (fl. 01), relacionado as cópias dos DANFEs de **nºs. 1.474.712, 1.474.713, 1.474.714 e 1.474.715** (fls. 07 a 24), emitidos pela Empresa Frangos Pioneiro Indústria e Comércio de Alimentos Ltda na data **14/01/2018**, Venda de Produção do Estabelecimento, procedente do **Estado do Paraná**, carreando a mercadoria de NCM de **nº 1601.00.00 (salsicha hot dog) pelo pagamento a menor do ICMS da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** estando os produtos relacionados à exceção da não postergação, até o 25 dia do mês subsequente, por tratarem-se de enchidos (embutidos).

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, **enchidos (embutidos)** e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

Averiguado que os produtos adquiridos pela Notificada, NCM de **nº 1601.00.00**, não terem base de cálculo do imposto acrescido de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2018, razão pela qual não

pode ser considerado produto sujeito ao Regime de Substituição Tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS, sendo sujeitos a este regime a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de nºs. 1.474.712, 1.474.713, 1.474.714 e 1.474.715 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96 c/c o Decreto de nº 7.799/00 (dos Atacadistas).

Neste sentido, em consulta Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia se reconhece **ser a Notificada, quando da Notificação Fiscal, celebrante de termo de acordo dos atacadistas** (Parecer de nº. 23006/2016).

Assim sendo, a Notificada celebrante de termo de acordo dos atacadistas, tem a seu favor a opção de adotar o tratamento tributário estampado nos artigos. 1º, 2º e 6º do Decreto de nº 7.799/00, atentando-se ao fato de que a Lei de nº 13.461/15 deu nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei de nº. 7.014/96, alterando a alíquota interna de ICMS de 17% para 18%, a partir do dia 10/03/2016, o que fez com que restasse igualmente alterado o tratamento final dado no âmbito do Decreto de nº 7.799/00, resultando duas possibilidades:

- a) Para os fatos geradores de ICMS até 09/03/2016, aplica-se uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá 17% da alíquota interna até então vigente, a constituir uma carga efetiva de ICMS de 10%, pelo que nas operações interestaduais com alíquota superior a este percentual, não resultaria ICMS a recolher, já que o crédito fiscal ainda que limitado a 10% (art. 6º do Decreto de nº. 7.799/00), os seus percentuais se anulariam, zerando o valor a recolher;
- b) Para os fatos geradores de ICMS ocorrido a partir do dia 10/03/2016, também se aplica uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá a nova alíquota de ICMS de 18%, a constituir uma carga efetiva de ICMS de 10,58832%, pelo que nas operações interestaduais com alíquota superior a 10% terá ICMS a recolher, já que o art. 6º do Decreto de nº 7.799/00 (dos atacadistas), limita gozo ao crédito fiscal em 10%, originando valor a recolher correspondente a 0,58832%.

Compulsando-se os autos constato que na Memória de Cálculo aposta pelo Notificante à folha 05, a mecânica estabelecida para a obtenção dos valores arguidos na presente notificação não contemplou a redução na base de cálculo do ICMS de 41,176%, em favor dos signatários celebrante de termo de acordo dos atacadistas tal qual a Notificada. Ressaltando-se que para a presente mercancia com alíquota interestadual de 7% a Notificada poderia utilizar a totalidade do crédito para o cálculo da antecipação parcial.

De mais a mais, a Notificada trouxe aos autos os recolhimentos efetuados (fls. 50 a 53) na data de 05/01/2018 antes da lavratura da presente notificação em 10/01/2018.

Vistos e analisados os elementos que compõem os autos, resolvemos, nestes termos julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232188.0053/18-9, lavrada contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR